



EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL GILMAR MENDES

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.649

O **LABORATÓRIO DE POLÍTICAS PÚBLICAS E INTERNET - LAPIN**, doravante também denominado "LAPIN", pessoa jurídica de direito privado, associação sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 36.965.428/0001-16, com sede na SRTV/SUL Quadra 701 Conjunto D, Bloco A, Sala 818 Parte C, Edifício Centro Empresarial Brasília, CEP 70.340-907, Brasília, Distrito Federal, vem, por seus advogados subscritos e conforme procuração em anexo, à presença de Vossa Excelência, com fulcro no artigo 138, do Código de Processo Civil, artigo 7º, §2º, da Lei nº 9.868/1999, e no art. 21, XVIII, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, requerer admissão na presente Ação Direta de Inconstitucionalidade na condição de **AMICUS CURIAE**, pelos fatos e fundamentos a seguir.



I. BREVE SÍNTESE

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade com pedido cautelar ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB em face da integralidade dos dispositivos estabelecidos pelo Decreto nº 10.046/2019, por afronta ao artigo 84, incisos IV e VI, 'a', da Constituição Federal.

O CFOAB apresenta, como fundamentos, que o Decreto exorbita os poderes normativos concedidos pela Constituição ao Presidente da República e viola diretamente os artigos 1º, *caput*, inciso III, e 5º, *caput*, e incisos X, XII e LXXII da Constituição Federal. Estes dispositivos asseguram, respectivamente, a dignidade da pessoa humana; a inviolabilidade da intimidade, da privacidade e da vida privada, da honra e da imagem das pessoas; o sigilo dos dados; a garantia do habeas data, a proteção de dados pessoais e a autodeterminação informativa.

O Decreto nº 10.046/2019 (Decreto) dispõe sobre a integração e centralização das bases de dados na administração pública federal para fins de compartilhamento quase irrestrito de dados, bem como institui o Cadastro Base do Cidadão (CBC) e o Comitê Central de Governança de Dados (CCGD), sob o pretexto de desburocratização, digitalização do governo e eficiência dos processos administrativos.

Entretanto, argumenta o CFOAB que o Decreto nº 10.046/2019 padece de severas inconstitucionalidades de ordem formal e material que violam direitos fundamentais de toda a população brasileira, o que pode acarretar em riscos concretos e irreversíveis à ordem constitucional. De acordo com a inicial, a criação do Cadastro Base do Cidadão permite a criação de um instrumento estatal para atividades de vigilância, posto que não apresenta salvaguardas adequadas aos direitos fundamentais à proteção de dados e à autodeterminação informativa.

Por fim, o Requerente rogou pela concessão de medida cautelar determinando a suspensão imediata da eficácia do Decreto nº 10.046/2019 e do



Cadastro Base do Cidadão, para no mérito, julgar procedente a ADI de forma a declarar a inconstitucionalidade do Decreto nº 10.046/2019, com a definitiva exclusão do Cadastro Base do Cidadão e do Comitê Central de Governança de Dados.

Diante disto, **o LAPIN pede a sua admissão no presente feito como *amicus curiae*** para se manifestar por todos meios cabíveis visando auxiliar na **melhor compreensão e resolução da presente questão**, uma vez que, conforme será demonstrado, cumpre todos os requisitos para ser reconhecido como tal.

II. DO *AMICUS CURIAE*

O instituto do *amicus curiae*, positivado no art. 138 do CPC, possui como requisitos para admissão **(a)** a relevância da matéria; **(b)** a repercussão social da controvérsia; e **(c)** a representatividade do postulante. Ademais, à luz da evolução jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal¹, devem também ser consideradas **(d)** a oportunidade²; e **(e)** a utilidade das informações prestadas.

a. Da relevância da matéria

A relevância da matéria é clara, já tendo sido reconhecida por esta Corte que questões sobre privacidade, proteção de dados pessoais e compartilhamento de dados possuem cunho constitucional, de acordo com posicionamento firmado nos julgamentos da ADPF nº 403 e da ADI nº 6387.

No julgamento da ADI nº 6.387 foi reconhecida, pelo Plenário desta Egrégia Corte, a autonomia do direito fundamental à proteção de dados pessoais e à autodeterminação informativa em relação ao direito à privacidade e ao sigilo dos

¹ Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2321**. Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 10/6/2005.

² Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4071**. Rel. Min. Menezes Direito, DJe de 16/10/2009.

dados. Na esfera infraconstitucional, com a edição e vigência da LGPD, o Brasil passou a integrar grupo de mais de 140 países com legislação própria de proteção de dados pessoais, que tem como fundamentos o respeito à privacidade, à autodeterminação informativa, os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

O reconhecimento do direito à autodeterminação informativa como direito fundamental autônomo por este Tribunal, nos termos dos votos da Exma. Ministra Rosa Weber na ADI nº 5527 e do Exmo. Ministro Edson Fachin na ADPF nº 403, mostram que a proteção de dados pessoais é questão que influencia a vida da sociedade como um todo, possuindo um papel central para o respeito ao direito à privacidade e demais direitos fundamentais previstos no ordenamento, especialmente considerando que o caso *sub judice* dispõe sobre o tratamento de dados pessoais pelo Poder Público.

O Excelentíssimo Ministro Relator Gilmar Mendes, na decisão que deferiu o ingresso da Associação Data Privacy Brasil de Pesquisa como *amicus curiae* nesta ADI, **consignou que há relevância constitucional da matéria aqui discutida.**³

Ademais, o Eminentíssimo Ministro Relator Gilmar Mendes proferiu decisão nos autos da ADPF nº 695 asseverando que **“é dever constitucional deste STF debruçar-se sobre a matéria**, evitando-se que situações graves que colocam em risco a violação de preceitos fundamentais sejam perpetradas com suposto fundamento no Decreto nº 10.046, de 9 de outubro de 2019. Destaca-se ainda que a presente decisão não obsta a eventual análise de medida acauteladora relacionada a alegações de inconstitucionalidade deste ato normativo”⁴ (grifos nossos).

³ Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.649/DF**. Relator Ministro Gilmar Mendes. Decisão Monocrática, 07/01/2021. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15345373201&ext=.pdf>>. Acesso em: 15 jan. 2021.

⁴ Supremo Tribunal Federal. **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 695/DF**. Relator Ministro Gilmar Mendes. Decisão Monocrática, 24/06/2020. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15343579920&ext=.pdf>>. Acesso em: 15 jan. 2021.

Nesse sentido, **resta vislumbrada e inconteste a relevância da matéria**, que envolve conflitos entre o tratamento de dados pessoais pelo Poder Público para fins de execução de políticas públicas e a tutela individual e coletiva dos direitos e liberdades fundamentais relativos à proteção de dados e à autodeterminação informativa de toda a população brasileira.

b. Repercussão social da controvérsia

Quanto à repercussão social, a controvérsia apresentada pelo ente legitimado possui efeitos sobre todos os cidadãos brasileiros, já que o Decreto em questão se aplica a todos os órgãos e entidades da administração pública federal. Ainda, é concreta a verificação de conflitos das disposições do Decreto, motivado pelos princípios do interesse público e da eficiência da Administração Pública, com direitos fundamentais, como a privacidade, o sigilo dos dados, a proteção de dados e a autodeterminação informativa, previstos na Constituição Federal.

A aplicação do Decreto nº 10.046/2019 conflita com a legislação constitucional e infraconstitucional do ecossistema de proteção de dados e privacidade, inaugurando controvérsia sobre riscos de danos irreversíveis que desestabilizam o ecossistema e fragilizam direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos brasileiros. Esses riscos restam evidentes pelo não estabelecimento de mecanismos de segurança da informação e pela possibilidade de tratamento indevido dos dados pessoais, diante do acesso amplo e irrestrito a essas informações.

Como destacado pelo CFOAB, houveram 2 mudanças centrais no campo da proteção de dados nas últimas décadas, quais sejam: (i) a complexidade da atividade de tratamento de dados pessoais e (ii) a emergência da dimensão coletiva da tutela dos dados. Para garantir os direitos e interesses dos titulares de dados pessoais, são hoje necessários cuidados com o tratamento de dados pessoais mesmo antes da concretização de eventual dano ao titular. Este caráter preventivo é necessário dada

a escala com que hoje os dados são processados, implicando na verificação de uma série de deveres de conduta, consubstanciados nos princípios basilares da proteção de dados positivados no art. 6º da LGPD, por parte daqueles que concretamente executam as operações de tratamento de dados pessoais, *in casu*, o Poder Público Federal.

Em vista do impacto do processamento de informações pessoais à sociedade da informação,⁵ a matéria de privacidade e proteção de dados repercute de forma significativa na manutenção dos Estados democráticos modernos, já que visa promover os direitos de personalidade e a autodeterminação informativa.

Nesse sentido, o plenário desta egrégia corte reconheceu a proteção de dados como direito fundamental autônomo no julgamento da Medida Cautelar na ADI nº 6.387, como já exposto. Decidiu-se que o interesse público legítimo não poderia ser alcançado pelo simples compartilhamento dos dados pessoais com o Estado, quando não considerados também os elementos da necessidade, da adequação e da proporcionalidade para tratamento de informações.⁶

Assim, as atividades legitimadas pela aplicação do Decreto nº 10.046/2019, como as formas de compartilhamento de dados e a instituição do Cadastro Base do Cidadão, acarretam impactos diretos à esfera privada e coletiva da população brasileira. Logo, o julgamento desta Ação Direta de Inconstitucionalidade e a declaração da inconstitucionalidade do Decreto nº 10.046/2019 terão impacto direto na forma de tratamento de dados pessoais por todo o Poder Público Federal e na garantia de direitos e liberdades constitucionais.

⁵ Diante dos avanços tecnológicos, foi desenvolvido um contexto em que o fluxo e o processamento de informações é fundamental para o acesso a bens e serviços, privados ou públicos. Para mais informações sobre o significado deste termo, ver DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais: elementos da formação da Lei geral de proteção de dados**, 2ª ed.. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 41.

⁶ MENDES, Laura Schertel. **Decisão histórica do STF reconhece direito fundamental à proteção de dados pessoais**. Jota, Brasília, 10 mai. 2020. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/decisao-historica-do-stf-reconhece-direito-fundamental-a-protecao-de-dados-pessoais-10052020>>. Acesso em 15 jan. 2021.



Nesse sentido, conclui-se que **a sociedade brasileira como um todo será impactada por esta decisão**, o que indica a ampla repercussão social desta controvérsia.

c. Representatividade

O Laboratório de Políticas Públicas e Internet - LAPIN é um centro de pesquisa e ente da sociedade civil fundado em 2016, na Universidade de Brasília. Sua atuação engloba estudos que focam na intersecção entre direito, tecnologia e sociedade para apoiar a elaboração de políticas públicas sobre a regulação de tecnologias.

Nosso trabalho é, por um lado, investigar, analisar e entender os impactos da internet e das novas tecnologias na sociedade e no direito, e por outro, propor, informar e atuar junto aos tomadores de decisão públicos apoiando-os tecnicamente nas demandas que envolvam temas digitais, como privacidade, proteção de dados, liberdade de expressão e respeito aos direitos humanos na rede, a fim de que formem juízos informados, qualificados e adequados, alinhados às melhores práticas e à realidade brasileira.⁷

O LAPIN já atuou perante esta egrégia Corte em diferentes momentos. Destacam-se a participação como expositor na audiência pública convocada no escopo da **Ação Direta de Constitucionalidade nº 51**,⁸ que discute medidas para transferência internacional de dados em contextos de investigação criminal e as participações como *amicus curiae* na **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.387**, que debateu sobre o compartilhamento de dados de usuários de telecomunicações com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) para a produção de

⁷ Em linha com os objetivos estatutários de nossa associação civil sem fins lucrativos, elencados no artigo 2º do Estatuto Social.

⁸ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Segurança jurídica foi a ênfase do último grupo de expositores a participar da audiência sobre controles de dados na internet**. Brasília, 10 fev. 2020. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=436677&ori=1>>. Acesso em 15 jan. 2021.

estatística oficial durante a pandemia do novo coronavírus, realizando sustentação oral e apresentando memorial escrito, e na **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 695**, em face da realização de acordo entre a Agência Brasileira de Inteligência (Abin) e o Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro) para o compartilhamento de dados pessoais relativos aos registros de carteiras de habilitação de mais de 76 milhões de brasileiros.

Ademais, o LAPIN, à época grupo de pesquisa vinculado à Universidade de Brasília (UnB), realizou contribuição acadêmica na manifestação de *amicus curiae* do Instituto Beta para Democracia e Internet (IBIDEM) na **ADPF nº 403**, que tem como questão de fundo a possibilidade de decisões judiciais autorizarem o bloqueio de serviços de mensageria privada pela Internet.

O Laboratório de Políticas Públicas e Internet também exerce atuação constante no Poder Legislativo, onde seus representantes foram expositores na **Comissão Especial da Câmara dos Deputados para discutir a Proposta de Emenda à Constituição nº 17/2019**⁹, que pretende incluir a proteção de dados no rol de direitos fundamentais da Constituição. Também tem publicado diversas notas técnicas para instruir parlamentares envolvidos na redação de projetos de lei sobre regulação de tecnologias. Além disso, submeteu extensa contribuição¹⁰ à **Estratégia Brasileira de Inteligência Artificial** junto ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovação e Comunicações.

Somente no ano de 2020, o Laboratório de Políticas Públicas e Internet elaborou 10 notas técnicas, submeteu 2 contribuições públicas (uma delas

⁹ A íntegra da exposição está disponível em: <<https://www.camara.leg.br/evento-legislativo/58535/sessao/273998?video=1573587739033>>. Acesso em 15 jan. 2021. Nesse mesmo sentido, ata da 7ª reunião ordinária da Comissão Especial, realizada em 12 de novembro de 2019, está disponível em: <<https://www.camara.leg.br/internet/ordemdodia/integras/1834772.htm>>. Acesso em 15 jan. 2021.

¹⁰ Laboratório de Políticas Públicas e Internet - LAPIN. **Contribuições à Estratégia Brasileira de Inteligência Artificial**. Respostas à consulta pública promovida pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC). Brasília, 28 fev. 2020. Disponível em: <<https://lapin.org.br/wp-content/uploads/2020/08/Consulta-Pu%CC%81blica.pdf>>. Acesso em 15 jan. 2021.

internacional, para a iniciativa de Santa Clara¹¹), organizou e participou de 11 eventos e 6 painéis em fóruns nacionais e internacionais (3 no Fórum da Internet no Brasil, 2 no Youth LACIGF e 1 na RightsCon), elaborou 1 relatório de pesquisa sobre *open banking*¹², realizou 2 campanhas, uma contra a desinformação na Internet¹³ e outra para a conscientização da proteção de dados pessoais na Internet¹⁴, ambas em parceria com a Embaixada do Reino Unido e com apoio do Twitter, Facebook, Google e Power-fi, participou de 1 audiência pública no STF e como *amicus curiae* em outras 2 ações constitucionais.¹⁵

Assim, **resta evidente a representatividade, qualificação e expertise jurídica do LAPIN** no tema objeto desta Ação Direta de Inconstitucionalidade para fins de intervir na posição de *amicus curiae*, de forma a aprofundar os argumentos desenvolvidos na petição inicial com base nos estudos, campanhas, pesquisas, produção de *policy* e nas demais ações desenvolvidas pelo LAPIN.

d. Oportunidade

O requisito da **oportunidade** diz respeito ao momento do pedido de intervenção formulado pelo *amicus curiae*, que deve ocorrer, segundo precedentes

¹¹ Laboratório de Políticas Públicas e Internet - LAPIN. **Santa Clara Principles: A contribution regarding transparency around the use of automated tools and decision-making**. Brasília, set. 2020. Disponível em:

<<https://lapin.org.br/wp-content/uploads/2020/09/LAPIN-Santa-Clara-Principles-Submission-1.pdf>>.

Acesso em 15 jan. 2021.

¹² Laboratório de Políticas Públicas e Internet - LAPIN. **Relatório - Open Banking & LGPD: Entraves e Eficiências**. Brasília, nov. 2020. Disponível em:

<https://lapin.org.br/wp-content/uploads/2020/11/Relatorio-Open-Banking-LGPD_LAPIN.pdf>. Acesso em 15 jan. 2021.

Acesso em 15 jan. 2021.

¹³ Laboratório de Políticas Públicas e Internet - LAPIN. **Campanha "Isso é fake news? Um guia rápido sobre desinformação na internet"**. Brasília, nov. 2020. Disponível em

<<https://lapin.org.br/o-que-sao-fake-news/>>. Acesso em 15 jan. 2021.

¹⁴ Laboratório de Políticas Públicas e Internet - LAPIN. **Campanha "Para onde foram meus dados? Um guia rápido sobre como proteger seus dados pessoais na Internet"**. Brasília, nov. 2020. Disponível em

<<https://lapin.org.br/para-onde-foram-meus-dados/>>. Acesso em 15 jan. 2021.

¹⁵ As notas técnicas, relatórios, artigos de opinião, eventos, painéis e demais publicações do LAPIN estão disponíveis em: <<https://lapin.org.br/publicacoes/>>. Acesso em 15 jan. 2021.

desta E. Corte, “até a data em que o Relator liberar o processo para pauta”.¹⁶ Como a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade ainda não entrou nesse estágio, **a exigência ora tratada resta cumprida.**

e. Utilidade das Informações

Conforme já mencionado, o LAPIN já participou de audiência pública no âmbito da ADC nº 51, na ADI nº 6.387 como *amicus curiae*, trazendo memorial e realizando sustentação oral, e está participando, na mesma posição, na ADPF nº 695, possuindo experiência em questões de compartilhamento de dados em larga escala e de tratamento de dados pessoais pelo Poder Público.

Também possui histórico com questões de proteção de dados pessoais, tendo sido citado nominalmente pelo Ministro Edson Fachin no seu voto na ADPF nº 403. Nesse sentido, as informações que serão trazidas pelo ente no memorial servirão para que haja uma elucidação do assunto, além de servir como meio de se representar a sociedade civil no espaço público.

A admissão do LAPIN como amigo da corte possibilita que a decisão desta Ação Direta de Inconstitucionalidade possa ser subsidiada com argumentos técnicos sobre os efeitos do Decreto nº 10.046/2019 frente aos direitos fundamentais. Ainda, esta providência confere caráter pluralista e democrático ao controle abstrato de constitucionalidade realizado por esta Corte.¹⁷

Diante disso, **restam cumpridos os requisitos** previstos no artigo 7º, §2º, da Lei nº 9.868/1999, e no artigo 138, do Código de Processo Civil, **devendo o LAPIN ser admitido como *amicus curiae*** na presente ação constitucional.

¹⁶ Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.071-5.** Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito. DJe 22.04.2009.

¹⁷ MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional.** 14ª Edição revisada e atualizada. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 1347.

III. PEDIDOS

Face ao exposto, o Laboratório de Políticas Públicas e Internet - LAPIN requer:

1. A admissão do Laboratório de Políticas Públicas e Internet - LAPIN na presente demanda, na qualidade de *amicus curiae*, nos termos do artigo 138, do Código de Processo Civil, artigo 7º, §2º, da Lei nº 9.868/1999, e no art. 21, XVIII, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, **para que venha a apresentar manifestação escrita quanto ao mérito e a realizar sustentação oral durante o julgamento da demanda;** e

2. Seja a postulante intimada, por meio de seus procuradores, de todos os atos do processo.

Termos em que,

Pede deferimento.

Brasília/DF, 18 de janeiro de 2021.



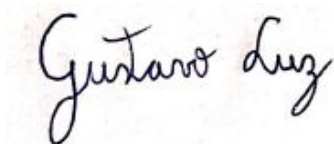
José Renato Laranjeira de Pereira

OAB/DF nº 59.985



Paulo Henrique Atta Sarmento

OAB/DF nº 63.259



Gustavo Henrique Luz Silva

CPF nº 442.225.898-29



Eduarda Costa Almeida

CPF nº 054.702.991-80